



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.721769/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.830 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente HONORIO CAVICCHIOLI LUCATTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial. Pagamentos realizados por pessoa jurídica.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 169 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 160 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 11 a 15), referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	9.381,81
Multa de Ofício (passível de redução)	7.036,35
Juros de Mora (calculado até 31/05/2013)	1.782,54
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/05/2013)	0,00
Total do Crédito Tributário	18.200,70

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública— glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010. Valor: R\$ 61.200,00. Motivo da glosa: Não foram considerados os pagamentos efetuados pela empresa Waytech e Eng. e Comércio Ltda., nem os documentos sem identificação ou com gastos com livros transportes, cursos outros, por falta de previsão legal.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/06, em 28/06/2013, acompanhada de documentos, alegando que o valor refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Afirma que é sócio da pessoa jurídica – empresa Waytech e Eng. e Comércio Ltda., que tem direito a retirada de pró-labore, tributados e pagos, assim como ainda existe uma distribuição de lucros, tudo comprovado com os documentos anexados.

Alega que ficou surpreso com a notificação por não reconhecer o seu vínculo com a empresa. Ressalta que fez os depósito saindo da conta da empresa e entrando direto na conta dos alimentandos.

Acrescenta que não se conforma com tal cerceamento de defesa, pois entende ter feito a uma dedução legalmente prevista. Discorda da glosa.

Requer o cancelamento da presente notificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2014 (e-fls. 167), o sujeito passivo interpôs, em 08/12/2014 (e-fls. 168), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos com argumentos repisados da impugnação; que o acordo judicial está comprovado nos autos; que foram descumpridos Princípios Constitucionais e a Lei Tributária. Protesta pela juntada futura de novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$61.200,00.

O contribuinte manifesta-se **preliminarmente** no sentido de ofensa a Princípios Constitucionais. Aponte-se de antemão arguições de ofensa a princípios de **ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E diante da violação da legislação tributária pátria, e da validade desta, não há que se furta a autoridade fiscal de, constatada a infração, proceder à lavratura do auto de infração, com a aplicação da multa e dos juros cabíveis, sob pena de responsabilidade funcional, em atendimento ao que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Prosseguindo para a **apreciação meritória**, o embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da dedução a título de pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, incisos II).

§ 1.º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2.º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3.º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4.º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3.º).

§ 5.º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9250, de 1995, art. 8.º, § 3.º).

Na espécie, aponta a Auditoria como fulcro do lançamento da glosa de pensão alimentícia:

O contribuinte apresentou diversos documentos a fim de comprovar os pagamentos a título de Pensão Alimentícia. Contudo, constatamos que diversos pagamentos foram efetuados pela empresa WAYTECH ENG^a E COMÉRCIO LTDA. Os demais documentos não foram identificados e outros não são passíveis de dedução uma vez que gastos com livros, transporte, cursos outros não tem previsão legal.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3.º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de pensão alimentícia.

Inicialmente, quanto ao cerceamento de defesa alegado pelo contribuinte, é de se ressaltar que, para ser deduzidos os valores pagos a título de pensão alimentícia, esses

devem ser devidamente comprovados e obedecer ao que dispõe a legislação abaixo transcrita. No presente caso, o contribuinte foi devidamente cientificado da glosa efetuada tendo oportunidade para apresentar sua impugnação bem como os documentos, que serão abaixo analisados, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa.

Vejamos o que dispõe o inciso II do artigo 4º da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 e o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999:

Art. 4 - *Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Art. 78. *Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias efetivamente pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública.

O contribuinte anexa aos autos documentos judiciais da separação consensual, bem como sua conversão em divórcio, Petição inicial em ação de alimentos, aditamento e Instrumento particular de ajuste para adimplemento de obrigação judicial. No entanto, não traz aos autos a homologação judicial do acordo sobre a prestação de alimentos.

Somente o valor estipulado em juízo ou por escritura pública está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda. Não existindo nos autos decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, determinando o ônus do pagamento da pensão pelo contribuinte, é de se manter a glosa.

Para serem deduzidos na declaração de ajuste anual os valores pagos a título de pensão alimentícia ou a título de despesas médicas e de instrução de alimentando, deve ser comprovado o ônus do pagamento pelo contribuinte bem como que tais pagamentos são decorrentes de decisão judicial.

É de se ressaltar, ainda, que os pagamentos realizados por meio de pessoa jurídica a título de pensão alimentícia ainda que o contribuinte seja sócio da pessoa jurídica não comprova o ônus do contribuinte do pagamento da pensão. A legislação tributária só permite deduzir os valores de pensão efetivamente pagos pelo contribuinte, para isso, é necessário que os valores sejam desembolsados pelo contribuinte e não por pessoa jurídica, ainda que seja sócio e receba pro-labore.

Conforme legislação acima transcrita, as importâncias pagas a título de pensão podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto de renda. Assim, para que sejam deduzidos os valores pagos é necessário que os valores tenham sido pagos por rendimentos que integraram a base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto de renda na declaração de ajuste do contribuinte. No presente caso, não restou comprovada tal situação.

Nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

...

Referencia a DRJ que o impugnante poderia ter apresentado a sentença judicial ou acordo homologado judicialmente pelo Poder Judiciário para que fosse possível conhecer os exatos termos do estabelecimento da pensão alimentícia judicial. Pois tal ausência de provas é fática. Embora existam documentos judiciais anexados aos autos (e-fls. 51/84), a ausência de provas é patente. Até se constata, em Termo de Audiência juntado (e-fls. 61/), prolação de uma sentença, mas a mesma não esclarece, por exemplo, o valor da pensão.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Por fim, ainda deve ser anotado que não merece guarida o pleito genérico voltado ao protesto por produção de todas as provas admitidas em direito, em momento ainda posterior à apreciação da peça recursal, apresentado nesta, por estar sendo formulado sem qualquer fundamentação consistente e em etapa descabida do rito processual, não observando o disposto no supracitado art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/1972.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima